NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.05715
Apelante: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Apelado: CLEBER LOURENÇO DA SILVA E SILVA
Relator: DESEMABRGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

Direito à saúde. A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Fornecimento de medicamentos. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJERJ. Impossibilidade dos entes públicos limitarem os medicamentos necessários à saúde da pessoa por lista de remédios elaborada peles próprios, a qual deve servir apenas de parâmetro para evitar a exigência de medicamentos supérfluos. Recurso a que se nega seguimento, liminarmente, com base no art. 557, CPC. Sentença de procedência mantida, em reexame necessário.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, objetivando o autor, ora apelado, lhe sejam fornecidos o medicamento Insulina Regular Humana, Insulina NPH Humana e fitas para glicemia capilar (3 vezes ao dia), necessários ao controle da sua doença, por ser portador de diabetes melittus tipo 1, daí a presente ação, com base nas regras constitucionais que

prevêem que a saúde é direito de todos e obrigação do estado. Pediu antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe fossem disponibilizados os medicamentos acima referidos (fls. 2/9).

Houve deferimento da tutela antecipada (fls. 22) e a sentença de fls. 219/227 julgou procedente o pedido, nos termos da inicial.

Apela o município réu, alegando que os medicamentos solicitados pelo apelado não constam na Portaria 3916/98 e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não podendo ser obrigado a fornecê-los, pois causará prejuízo ao orçamento público, aduzindo, ainda, que não é de sua responsabilidade única e exclusiva tal fornecimento (fls. 230/237).

Contra-razões às fls. 240/244, prestigiando o julgado.

Parecer do Ministério Público, em primeiro e segundo graus (fls. 246/247 e 252/253), opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Examinados, decido.

A r. sentença apelada merece ser mantida, a despeito das relevantes razões apresentadas no recurso, não só diante das normas constitucionais que garantem a todos o direito à saúde, impondo ao estado a obrigação de assegurá-lo, mas também em virtude da remansosa jurisprudência dos nossos tribunais no mesmo sentido da sentença.

A universalização da saúde é objetivo da República, conforme se extrai dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, complementada pela Lei 8080/90, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS, determinando o conjunto de serviços e ações prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, sem qualquer distinção sobre que tipo de ação ou serviço deva ser prestado pelo Município, Estado ou União. Tal responsabilidade dos entes públicos é solidária e culminou com a elaboração da Súmula 65, deste egrégio Tribunal, do seguinte teor:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".

Também não se é de exigir que os medicamentos necessários ao doente constem de lista padronizada, criada pelos entes públicos, pois é impossível limitar as necessidades e o avanço da ciência médica pela obediência a tal lista, a qual deve servir apenas como parâmetro a ser seguido, a fim de evitar abusos como a exigência de medicamentos supérfluos e não necessários. Entretanto, desde que comprovada a necessidade do doente e a prescrição médica, a obrigação de fornecimento é indiscutível, constituindo dever jurídico do ente estatal, seja federal, estadual ou municipal, a assistência farmacêutica e solidária aos doentes necessitados.

A propósito, anotem-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -RESPONSABILIDADE MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESAS - PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.- A obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, podendo se intentada contra o Estado e o Município diante da negativa no fornecimento dos medicamentos por estes entes públicos. Súmula nº 65 desta Eg. Corte do Estado do Rio de Janeiro. - Garantia constitucional. - Não há que se falar em descumprimento às Leis 8437/92 e 9494/97, pois é certo que as vedações previstas nas referidas leis não atingem os casos urgentes, bem como as mesmas não poderão prevalecer sobre o direito constitucionalmente previsto como cláusula pétrea.- Condenado o Município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).- Manutenção da sentença em duplo grau obrigatório de jurisdição". (Ap. Cível 47925/2006 – 7ª CC TJRJ – Rel. Des. Caetano Fonseca Costa).

"SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE GRAVE DOENÇA. DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER ASSEGURADO

PELO PODER PÚBLICO ÀS PESSOAS CARENTES, QUE TEM AMPARO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (LEI 8.080/90), AINDA QUE O MEDICAMENTO NÃO ESTEJA INCLUÍDO NA LISTA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A NORMA CONSTITUCIONAL TEM POR ESCOPO A PROTEÇÃO AMPLA À SAÚDE E À VIDA DE TODOS OS CIDADÃOS. A SAÚDE ESTÁ INCLUÍDA ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS, SENDO DEVER COMUM À UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ENTES POLÍTICOS QUE TÊM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELO IMPROVIDO". (Ap. Cível 28368/2006 – 7ª CC TJRJ – Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos).

"RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TRATAMENTO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. 1- Incumbe ao Município apelante garantir tratamento médico os medicamentos necessários àqueles hipossuficientes. 2- Em sendo solidária a obrigação, a apelada pode exigi-la tanto do Município, do Estado ou da União. In casu, fê-lo em face do Município apelante. 3- Desinfluente a alegação de falta de recursos orçamentários. O apelante tem o dever de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a saúde dos cidadãos carentes, que por força desta condição não dispõe de recursos para a aquisição dos medicamentos. 4- Jurisprudência pacificada neste sentido. Recurso voluntário manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante." (Ap. Civ. 25165/2005 – 15ª CC TJ RJ – Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo).

"SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PRESERVAÇÃO DA VIDA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. O direito à vida e à saúde é garantido pelas normas constitucionais, razão pela qual não se submetem às normas especiais que impedem a concessão de tutela antecipada de mérito em face do Poder Público. Se, por um lado, a competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios, como estampado no inciso II, do art. 23, da Constituição e 1988, por outro, o sistema único de saúde – SUS impõe aos Municípios o dever jurídico de assistência aos doentes necessitados, como disposto na Lei 8088/90. Portanto, cabe aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, prestarem os serviços de atendimento a saúde da população (arts. 196, 198 e 30, inciso VII, da Constituição

Federal), promovendo as ações e serviços para manutenção da saúde dos cidadãos, prestando todos estes, solidariamente a necessária assistência, mediante políticas sociais e econômicas, com o objetivo de garantir o acesso universal e igualitário a todos, sem qualquer exceção. Por final, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. SENTENÇA CORRETA IMPROVIMENTO DO RECURSO". (Ap. Civ. nº 04397/2005 – 4ª CC TJ RJ – Rel. Des. Maldonado de Carvalho).

"DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO. ENUNCIADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. EFETIVIDADE E CELERIDADE. 1. O direito à saúde é direito fundamental assegurado no caput do art. 6º da Constituição Federal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF). 3. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, de atendimento integral. 4. O federalismo cooperativo acolhido pela Carta Política de 1988 consagrou a solidariedade das pessoas federativas em relação à saúde pública. 5. A competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios (art. 23, II). 6. A Lei nº 8080/90, que criou o SUS, Sistema Único de Saúde, integrou a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar, solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos doentes necessitados. 7. Em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado pode escolher qual dos entes federativos acionará para garantir seu direito constitucional à saúde. 8. O caráter programático da regra inserida no art. 196 da CF não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir,

de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. 9. Ocorrendo situação de extrema urgência, pondo em risco a vida do paciente, a antecipação da tutela, com a determinação de imediato fornecimento de medicamentos, pode ser concedida quer no preâmbulo da demanda, ainda em fase de cognição sumária, quer na sentença, quando já existe a cognição exauriente. 10. Decisão proferida pelo órgão fracionário do Tribunal, na forma expressamente autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil. 11. Desprovimento do recurso". (Ap. Civ. 10468/2005 – 8ª CC TJ RJ – Rel. Des. Letícia Sardas).

Por todo o exposto, nego seguimento liminar ao recurso, com base no art. 557, CPC, mantida a sentença em sede de reexame necessário.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

Des. Paulo Mauricio Pereira
Relator